



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1120217

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Araçuaí

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araçuaí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em Sistema de Autogestão Integrada de Frotas, visando ao gerenciamento dos veículos pertencentes à prefeitura, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do edital (peças nºs 1 a 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades contidas no edital: a) vedação ao oferecimento de lances com taxa de administração negativa; b) fixação do prazo de 3 (três) dias para pagamento da rede credenciada; e c) taxa de credenciamento máxima como um dos elementos para julgamento das propostas.

Denúncia recebida em 15/7/2022, autuada e regularmente distribuída (peças nºs 5 e 6 do SGAP).

Em sede de cognição sumária, o Relator indeferiu o pedido liminar por ausência dos elementos de convicção que ensejassem a intervenção cautelar no certame, determinando a intimação da denunciante e dos denunciados (peça nº 7 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, concluindo pela permanência da irregularidade do item 11.1.2 do termo de referência, que impõe à empresa gestora (quarteirizada) a obrigação de realizar o pagamento das empresas terceirizadas no prazo de 3 (três) dias, bem como da ilegalidade do item 11.1 do termo de referência, que utilizou taxa de credenciamento como um dos elementos para julgamento das propostas. Ao final, sugeriu a citação dos responsáveis (peça nº 14 do SGAP).

Parecer ministerial ratificando o entendimento alcançado pela Unidade Técnica, bem como opinando pela citação dos responsáveis (peça nº 16 do SGAP).

Determinada a citação do Prefeito, Tadeu Barbosa de Oliveira, da Secretária Municipal de Administração, Bárbara Nery Castro, e da Pregoeira, Patrícia Chaves Cardoso, do Município de Araçuaí (peça nº 17 do SGAP).

Manifestação apresentada conjuntamente pelos responsáveis (peça nº 25 do SGAP).

Reexame elaborado pela 3ª CFM opinando pela procedência parcial da denúncia em razão da permanência das irregularidades anteriormente apuradas (peça nº 27 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.
É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de reexame, concluiu a 3ª CFM, *in verbis*:

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência parcial da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades:

- c) Ilegalidade do item 11.1.2 do termo de referência, que impõe à empresa gestora (quarteirizada) a obrigação de realizar o pagamento das empresas terceirizadas no prazo de 3 (três) dias.
- d) Ilegalidade do item 11.1 do procedimento licitatório, que utilizou taxa de credenciamento como um dos elementos para julgamento das propostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Esclareça-se que as irregularidades apontadas são passíveis de aplicação de multa ao Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Araçuaí, Bárbara Nery Castro, Secretária Municipal de Administração, e a Sra. Patrícia Chaves Cardoso, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, porquanto foram os agentes públicos responsáveis pelo certame e, dessa forma, praticaram atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

Por oportuno, registre-se que esta Unidade Técnica conclui pela improcedência da Denúncia no tocante à alegação de que o edital impossibilitou o oferecimento de taxa de administração negativa.

Após análise dos autos e o cotejo dos argumentos de defesa carreados pelos responsáveis, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela 3ª CFM, pelas razões apresentadas em seu relatório técnico (peça nº 27 do SGAP), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos da fundamentação apresentada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 27 do SGAP), com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, diante das irregularidades apuradas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)